

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXX

SÃO PAULO - SÁBADO, 27 DE JULHO DE 1985

NÚMERO 139

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.958, DE 26 DE julho DE 1.985

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.562, de 27 de outubro de 1.954.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - E acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.562, de 27 de outubro de 1.954:

"Parágrafo único - Não será permitida a publicidade de bebidas alcoólicas, fumo e derivados".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO  
 JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
 JOSÉ PÓLICE JÚNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Finanças  
 CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais  
 CLÓVIS FERNANDES DUARTE, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
 IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1.985.  
 JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.959, DE 26 DE julho DE 1.985

Estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a cultos, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações destinadas a cultos, enquadradas nas categorias de uso E1.5 e E2.5, deverão obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias, na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, excetuando-se o estabelecido pela presente lei.

Art. 2º - As edificações de que trata o artigo anterior passarão a obedecer as seguintes exigências:

I - O recuo de frente mínimo será de 5,00m (cinco metros);

II - o recuo lateral mínimo até o segundo pavimento será de 1,50m (um metro e meio) apenas de um lado;

III - o recuo de fundo mínimo será de 3,00m (três metros);

IV - o número mínimo de vagas para estacionamento de automóveis será de uma vaga para cada 100,00m (cem metros);

V - a taxa de ocupação máxima será acrescida de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO  
 JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
 JOSÉ PÓLICE JÚNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Finanças  
 CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais  
 CLÓVIS FERNANDES DUARTE, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
 JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento  
 IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1.985.  
 JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.960, DE 26 DE julho DE 1.985

Reconhece oficialmente o título de "Cidades-Irmãs", atribuído às cidades de Osaka (Japão) e de São Paulo, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É oficialmente reconhecido o título de "Cidades-Irmãs", atribuído às cidades de Osaka (Japão) e de São Paulo, conforme iniciativa já oficializada por declaração conjunta celebrada através de representantes de ambas as cidades.

Parágrafo único - A Municipalidade de São Paulo, pelos seus órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição, necessárias a assegurar maior intercâmbio e aproximação entre as cidades titulares referidas, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO  
 JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
 JOSÉ PÓLICE JÚNIOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria das Finanças  
 IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 1.985.  
 JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 21.165 DE 26 DE julho DE 1985  
 Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 13.300.000.000, de acordo com a Lei nº 9.800/84, e dá outras providências.  
 MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade da autorização contida no artigo 9º da Lei nº 9.800, de 17 de dezembro de 1984,  
 D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria das Finanças, crédito adicional de Cr\$ 13.300.000.000 (treze bilhões e trezentos milhões de cruzeiros) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
22.10.16.91.575.3271	Contratação de Projetos Viários	
4110.7	Obras e Instalações	13.300.000.000
- possibilitar a realização de estudos básicos e elaboração de projetos básicos e executivos com vista a implantação do Anel Viário de São Paulo.		
		13.300.000.000